



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001400/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.121 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Pensão Alimentícia
Recorrente DIONÍSIO MAZIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRAZO ADICIONAL PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O fato de não ter sido concedido prazo adicional para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização não caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma vez que a ação fiscal constitui uma etapa anterior a instauração do litígio e de caráter inquisitório e porque, constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, anexando todas as provas que desejar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS E LIMITES.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia. Valores pagos além do estipulado pela justiça representam mera liberalidade e não podem ser deduzidos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Nada há na legislação nada que proíba o pagamento de pensão alimentícia em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo ou declaração fornecido pelo beneficiário, desde

que contenha informações essenciais, tais como data, valor, destinação do pagamento e identificação do pagador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 7.060,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, pela qual se exige a importância de R\$8.008,98, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 18 e 19, verifica-se que o lançamento decorre das seguintes infrações:

1. dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$30.375,00, por falta de comprovação;
2. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$100,00, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 15, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 87):

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/15, na qual alega que:

** Afirma que houve cerceamento de defesa, pois, a despeito do recebimento do Termo de Intimação para apresentação da documentação em cinco dias úteis, foi protocolado requerimento de dilação de prazo, tendo em vista que os documentos relativos à pensão judicial precisavam ser obtidos em juízo, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça.*

** Carreia aos autos cópias dos recibos de pagamento de pensão alimentícia;*

** Relativamente à glosa de R\$30.375,00 de pensão alimentícia, assevera que, desde 2003, vem pagando alimentos provisórios fixados em Ação de Dissolução de União Estável no montante equivalente a dois salários mínimos. Aduz que, atualmente, os pagamentos são descontados em folha, conforme documentos anexos. Acrescenta que os comprovantes de desconto em folha de pagamento, bem como os recibos preencheriam todos os requisitos de validade e eficácia jurídica, sendo, portanto, documentos suficientes para comprovar a pensão alimentícia referente ao ano-calendário de 2006.*

** Aduz que pagou ainda pensão alimentícia às filhas, por força de decisão em Ação de Alimentos, onde foi fixado valor de alimentos em 7,49 salários mínimos. Afirma que efetuou pagamentos parciais de tais valores, sendo que no ano-calendário de 2006 o valor atingiu R\$ 9.675,84, sendo R\$ 7.567,92 para Anna Camila Mazin e o restante (R\$ 2.107,92) para Anna Cláudia Mazin. Afirma que os valores são inferiores aos declarados, tratando-se de equívoco perfeitamente sanável. Assim ao invés do valor glosado (R\$ 30.37500,), deveria ser glosada tão somente a quantia de R\$ 8.682,74.*

** Relativamente à multa de ofício aplicada, afirma que não deve ser aplicada, pois o lançamento teria sido feito sem qualquer prova ou embasamento legal.*

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-47.502 (fls. 86 a 93), de 12/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.

A decisão *a quo* restabeleceu R\$14.412,26, a título de pensão alimentícia, que corresponde aos recibos respaldados por transferências bancárias (R\$800,00), às guias de depósito judicial (R\$3.487,26) e aos descontos em folha de pagamento (R\$ 10.125,00) pela Prefeitura Municipal de Campinas, conforme esclarecido às fls. 90 e 91.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/02/2011 (vide AR de fl. 96), o contribuinte apresentou, em 11/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 105 a 120, no qual reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. O recorrente alega que é entendimento pacífico do Conselho de Contribuinte de que a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução.
2. O próprio acórdão recorrido reconhece que a pensão foi estabelecida judicialmente, havendo divergência apenas em relação aos recibos, sem a comprovação da transferência de valor. Entende que tais documentos têm o condão de comprovar os pagamentos, pois todos foram firmados pelos recebedores e não há qualquer vício que venha a descaracterizá-los.
3. No que diz respeito a validade dos recibos, invoca o art. 320 do Código Civil e reproduz precedentes administrativos nos quais o Conselho de Contribuinte aceitou simples recibo, sem qualquer evidência de vício.
4. De acordo com Ação de Dissolução de União Estável ajuizada em 2003 por sua ex-companheira Luzia Aparecida Anselmo ficou fixado o pagamento de alimentos provisórios no montante equivalente a dois salários mínimos, valor mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A pedido de sua ex-companheira, foi deferido o desconto dos alimentos em folha de pagamento Prefeitura Municipal de Campinas. Acrescenta que no período que ficou desempregado, os pagamentos foram

realizados mediante a apresentação de recibo acostados em sua impugnação. O total pago a sua ex-companheira, no ano-calendário 2006, atingiu R\$12.016,42, importância que, embora superior à declarada (R\$10.125,00), deve prevalecer por corresponder à verdade real, impondo-se a retificação da declaração.

5. No ano-calendário de 2006, também efetuou o pagamento de pensão alimentícia às suas filhas, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Alimentos, Processo n. 485/03, na qual foi fixado o valor dos alimentos em 7,49 salários mínimos. Mesmo não tendo condições de efetuar o pagamento do montante arbitrado, realizou pagamentos parciais representados pelos recibos anexos, totalizando R\$9.675,84, sendo R\$7.567,92 pagos a Anna Camila Mazin e, R\$2.107,92, a Anna Cláudia Mazin.
6. Por fim, requer que seja considerado, a título de pensão alimentícia, o valor total de R\$21.692,26, mantendo-se a glosa de apenas R\$8.682,74, correspondente a diferença entre o valor declarado e o efetivamente pago.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011.

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 15/05/2012, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.213 (fls. 124 a 129) para que o contribuinte fosse intimado *“a apresentar declaração firmada por cada uma de suas filhas, com firma reconhecida, confirmando o pagamento da pensão alimentícia referente aos recibos anexados às fls. 65 a 81, discriminando os valores mês a mês.”* (fl. 129).

Em resposta, o contribuinte apresentou a petição de fl. 135, requerendo a juntada das declarações prestadas por suas filhas, com firma autenticada, informando o valor das pensões alimentícias recebidas no ano-calendário fiscalizado (fls. 136 a 139).

Os autos retornaram de diligência, vindo digitalizados até à fl. 141¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

1 Limites do litígio

Inicialmente importa salientar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à parte da glosa da dedução relativa à pensão alimentícia, uma vez que a glosa de despesas médicas não foi impugnada pelo recorrente.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18), a fiscalização glosou o valor R\$30.375,00, relativo à dedução de pensão alimentícia declarada e não comprovada pelo contribuinte.

O julgador *a quo* restabeleceu R\$14.412,26, a título de pensão alimentícia, considerando os seguintes valores:

- R\$800,00: recibos respaldados por transferências bancárias, pagos a sua filha Anna Camila (fls. 76, 79 e 81);
- R\$3.487,36: guias de depósito judicial, sendo R\$1.671,42, pagos à ex-esposa, Luzia Aparecida Anselmo (fls. 36 a 41), e R\$1.815,84 pagos às filhas Anna Camila e Anna Cláudia (fls. 59 a 64);
- R\$10.125,00: desconto em folha de pagamento pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 42 a 53).

Por sua vez, o contribuinte requer que seja considerado o valor total de R\$21.692,26, a título de pensão alimentícia e, portanto, permanece em discussão **R\$7.280,00**.

2 Cerceamento do direito de defesa

O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois o teria requerido prazo adicional para responder a intimação fiscal para apresentação dos documentos relativos à pensão judicial.

Cumprе esclarecer que no âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), não se podendo assim cogitar de preterição do direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

O dever de investigação do fisco abrange não apenas a ação fiscal instaurada sobre determinando contribuinte, mas também demais procedimentos relacionados à seleção de contribuintes a serem fiscalizados, constituindo-se em uma etapa anterior à instauração do litígio e de caráter inquisitório. Nesta fase, apesar existirem regramentos específicos, é facultado à Administração Tributária uma certa liberdade na coleta informações a fim de

verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo contar com uma participação maior ou menor do contribuinte.

Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito à ampla defesa.

Como se verifica pelo teor da impugnação apresentada, e posteriormente do recurso voluntário interposto, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado, tendo ele apresentado os documentos relacionados ao pagamento da pensão alimentícia.

3 Dedução de Pensão Alimentícia

No que se refere à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, cabe transcrever o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de **pensão alimentícia**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, a existência de uma **decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

No caso em concreto, o contribuinte apresenta cópia de peças do processo judicial (fls. 30 a 34 e 54 a 58) é a partir das quais é possível inferir que o contribuinte, no ano-calendário 2006, estava condenado a pagar 2,5 salários mínimos a sua ex-companheira, Sra. Luiza Aparecida Anselmo, e 7,49 salários mínimos a suas filhas, Anna Cláudia e Anna Camila.

3.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A EX-ESPOSA

O contribuinte requer que seja considerado o total pago no ano-calendário 2006 a sua ex-companheira, ou seja, R\$12.016,42.

Considerando que o salário mínimo de janeiro a março de 2006 era R\$300,00 e, de abril a dezembro do 2006, R\$350,00, o valor total da pensão alimentícia a ser pago a ex-

companheira no ano, era de R\$10.125,00, que corresponde ao valor descontado em folha pela Prefeitura de Campinas (fls. 42 a 53), que já foi considerado pela decisão recorrida.

Os valores pagos além do estipulado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente representam mera liberalidade e não podem ser deduzidos pelo impugnante contribuinte. Para usufruir o benefício da dedução caberia ao contribuinte ter providenciado revisão judicial da pensão alimentícia.

Assim, sem que se entre no mérito do recibo juntado à fl. 35, no valor de R\$220,00, referente ao mês de março de 2006, como o contribuinte já deduziu importância superior a permitida pela legislação, não cabe mais pleitear qualquer valor adicional no ano-calendário 2006 a título de pensão alimentícia paga a ex-esposa.

Importa esclarecer que o julgador *a quo* restabeleceu a dedução da pensão alimentícia correspondente aos valores pagos conforme guias de depósitos judiciais consideradas pela decisão recorrida, no valor total de R\$1.671,42 (fls. 36 a 41), pagos a ex-esposa, por se tratar de processo de execução de alimentos, referente ao ano de 2005, pagos em 2006.

3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AS FILHAS

O recorrente alega que efetuou pagamento parcial da pensão alimentícia arbitrada judicialmente para suas filhas, no montante de R\$9.675,84, sendo R\$7.567,92 pagos a Anna Camila Mazin e, R\$2.107,92, a Anna Cláudia Mazin, conforme recibos em anexo. Requer que este valor seja integralmente considerado para fins de dedução, argumentando que os recibos apresentados têm o condão de comprovar os pagamentos, pois todos foram firmados pelos recebedores e não há qualquer vício que venha a descaracterizá-los.

A decisão recorrida já restabeleceu R\$800,00, referente as transferências bancárias para a conta da filha Anna Camila (fls. 76, 79 e 81), efetuadas nos meses de agosto (R\$400,00), novembro(R\$250,00) e dezembro (R\$150,00). O julgador de primeira instância considerou, ainda, o montante de R\$1.815,84, conforme guias de depósitos judiciais a favor de suas filhas, por se tratar de processo de execução de alimentos, referente ao ano de 2005, pagos em 2006.

Resta em discussão, a importância de R\$7.060,00 (R\$9.675,84 – R\$800,00 – R\$1.815,00), que corresponde aos recibos anexados às fls. 65 a 81.

É certo que o pagamento de pensão alimentícia, como toda dedução está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), bem como seu valor deve ser determinado por meio de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o seu pagamento.

No caso dos autos, o valor arbitrado pela justiça a ser paga as duas filhas do contribuinte foi de 7,49 salários mínimos, o que representava uma pensão alimentícia mensal de R\$2.247,00, para os meses de janeiro a março de 2006, e de R\$2.621,50, para os meses de abril a dezembro de 2006, valores muito superiores aos pleiteados em cada mês pelo contribuinte.

A decisão recorrida desconsiderou os recibos apresentados às fls. 65 a 81, uma vez que os mesmos não estavam respaldados em transferências bancárias, guias de depósitos judiciais ou descontos em folha de pagamento.

Convém salientar que não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo beneficiário da pensão.

Inexistindo prova de que os valores não foram efetivamente pagos, recibos comuns podem ser aceitos, desde que contenham informações essenciais, tais como data, valor, nome do beneficiário, destinação do pagamento e identificação do pagador. Nesse sentido, entendo pertinente a referência feita ao art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os valores não foram efetivamente pagos, não havendo qualquer óbice à utilização de recibos comuns, desde que contenham informações essenciais, tais como data, valor, nome do beneficiário, destinação do pagamento e identificação do pagador.

Examinando-se os recibos emitidos pelas filhas do contribuinte (fls. 65 a 80), observou-se que existiam recibos da mesma beneficiária com assinaturas diferentes, recibos com assinatura ilegível e sem identificação da beneficiária e recibos sem assinatura, gerando dúvida quanto aos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia. O último recebido anexado à fl. 81, no valor de R\$200,00, refere-se ao ano-calendário seguinte (janeiro de 2007), razão pela qual não merece qualquer comentário.

Atendendo à solicitação deste Colegiado, o contribuinte juntou declarações prestadas por suas filhas, com firma autenticada, informando o valor das pensões alimentícias recebidas no ano-calendário fiscalizado (fls. 136 a 139). Esses documentos comprovam que o contribuinte pagou as filhas Anna Camila Mazin e Anna Cláudia Mazin os valores de R\$6.280,00 e R\$1.580,00, respectivamente, a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2006, totalizando R\$7.860,00.

Conforme já esclarecido anteriormente, a decisão recorrida já restabeleceu R\$800,00, pagos a filha Anna Camila, e portanto, cabe ainda ao contribuinte deduzir apenas R\$7.060,00, a título de pensão alimentícia.

4 Multa de ofício

Por fim, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$7.060,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga